

**FONTES ORIGINÁRIAS DO
DIREITO CIVIL: AFINIDADES
ELETIVAS ENTRE RELIGIÃO E
INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL**

*Pietro Nardella-Dellova*³¹⁰

³¹⁰ **Pietro Nardella-Dellova** é Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense, UFF; é Doutor em Ciência da Religião pela PUC/SP; é Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP; é Mestre em Ciência da Religião pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciência da Religião da PUC/SP; é Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Direito de SBC; é Pós-graduado em Literatura pela Faculdade de Letras da UniMarco; é Formado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia da Universidade Franciscana, e é Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito SBC. É membro efetivo da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da OAB/SP – São Paulo; Membro da Comissão de Notáveis da OAB/BC, Balneário de Camboriú, Santa Catarina; Membro da “*Accademia Napoletana per la Cultura di Napoli*”, Nápoles, Itália; Associado ao Grupo Martin Buber, de Roma, para o Diálogo entre Israelenses e Palestinos; Associado à Resistência Democrática Judaica (grupo judaico para defesa da Democracia). É Autor de vários livros, artigos e pareceres jurídicos; é Poeta, com vários livros de Poesia publicados, e membro da UBE – União Brasileira de Escritores. Em 2011 criou o Grupo de Estudos e Pesquisas NUDAR – Teorias Críticas Aplicadas ao Direito Civil. É Pesquisador e Co-coordenador do Grupo de Estudos do Programa de Pós-graduação, *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), em Educação da CNPq/USF. É Professor, desde 1990, de Literatura, Direito Civil, Filosofia, Direito Processual Civil e Direitos Humanos em vários cursos (graduação e pós-graduação), entre os quais, Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito Padre Anchieta, ESA – Escola Superior da Advocacia, Direito UNIMEP, EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Atuou como Professor visitante (2011-2013) na Faculdade de Direito da USP, abordando o tema “Direito Romano, Direito Civil e Direito Hebraico Comparados”. É Pesquisador bolsista CAPES/FUNDASP no Programa de Estudos

RESUMO

O estudo das fontes originárias do Direito é indiscutivelmente importante para os dias atuais. O Direito não é de geração espontânea, mas resultado de um longo processo histórico e social. Por isso mesmo, é importante que fontes hebraicas, gregas e romanas sejam revisitadas a fim de permitir um aprofundamento e um conhecimento jurídico substancial.

PALAVRAS-CHAVE: fontes do direito, sistema grego e romano, sistema hebraico.

ABSTRACT

The study of sources originating from law is undoubtedly important for today. Law is not spontaneously generated, but the result of a long historical and social process. For this very reason, it is important that Hebrew, Greek and Roman sources are revisited in order to allow a deepening and substantial legal knowledge.

KEYWORDS: sources of law, Greek and Roman system, Hebrew system.

APRESENTAÇÃO

É bastante evidente que a Religião e o Direito são hoje manifestações culturais em afinidades eletivas,³¹¹ cujas origens se

Pós-graduados da PUC/SP, abordando o tema “Direito, Direitos Humanos e Judaísmo”. Atualmente também desenvolve estudos e pesquisas em *New York*, USA.

³¹¹ Conforme a trabalharam e conceituaram Max Weber e Michael Lowy, cujos parâmetros utilizei na Tese de Doutorado “Judaísmo e Direitos Humanos: uma contribuição judaica para a tessitura dos Direitos Humanos”, devidamente defendida e aprovada com louvor

encontram, conforme Fustel De Coulanges, no mesmo ponto: *família*. É o que se depreende dos estudos realizados por ele nas religiões grega e romana no seu livro *A Cidade Antiga*. A religião e o direito nascem da família e, pouco a pouco, desenvolvem-se ao ponto de parecerem separados e distintos, mas mantendo-se em conexões e vínculos indelévelis. Inicialmente, explica De Coulanges, tanto a religião quanto o direito não foram criações das organizações da *polis* – a cidade. Quando as cidades começaram a escrever suas leis, encontraram-nos prontos.³¹²

Durkheim, entretanto, discorda de De Coulanges, pois considera que as sociedades primitivas, fortemente marcadas pela *solidariedade mecânica*³¹³, não têm na família ou em qualquer outra instituição social o fundamento da religião. Durkheim considera exatamente o oposto, ou seja, a religião (e não a família) como o

fundamento social.³¹⁴ Para ele, os “arranjos” sociais explicam a força religiosa, e não o contrário, como sugeriu De Coulanges. Depois da análise crítica do texto de De Coulanges, Durkheim prossegue afirmando que é daquelas sociedades primitivas que vêm, por exemplo, o *comunismo* e a ideia de *propriedade coletiva*. Realmente, Durkheim está tratando da divisão de trabalho e, por isso mesmo, não consegue conceber uma sociedade primitiva que pudesse ser caracterizada pela *solidariedade orgânica*. Segundo ele, é nesta – e não naquela, que se realiza uma organização mais evoluída, consciente e individual, incluindo-se aí o Direito.

Parece-me que ambos estão falando das mesmas coisas. Concordam que direito e religião estão umbilicalmente relacionados, divergindo quanto ao conceito de família e origem do fenômeno religioso. Vincenzo Miceli, contemporâneo de ambos, que lecionou Direito Constitucional na Universidade de Perugia, e Filosofia do Direito em Pisa, considerou que de início as normas jurídicas estão completamente revestidas de crenças e conteúdos religiosos.

Para esse jurista,³¹⁵ o Direito passou a ser *mais específico quando se desfaz a solidariedade mecânica*, cuja base é mesmo

na PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

³¹² Fustel De Coulanges (Numa Denis Fustel de Coulanges, 1830-1889). *La Cité Antique: étude sur le culte, le droit, les institutions de la Grèce et de Rome*. 24^a édition. Paris: Librairie Hachette, 1917, p. 93;

³¹³ Émile Durkheim (1858-1917). *Da Divisão do Trabalho Social* (publicado pela primeira vez em 1893). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 81 e 157, respectivamente, *solidariedade mecânica* é aquela que caracteriza grupos sem qualquer (ou com pouca) consciência individual e, por isso mesmo, a consciência coletiva controla e dá coesão social, enquanto *solidariedade orgânica* é aquela em que a consciência individual é (mais) desenvolvida;

³¹⁴ Émile Durkheim (1858-1917). *Da Divisão do Trabalho Social*, *Op. cit.*, p. 162;

³¹⁵ Vincenzo Miceli (1858-1932). *Principii di Filosofia del Diritto*. Milano: Società Ed., 1928, pp. 626 e 627;

a *comunhão de crenças comuns*, e começa a se conceber a *possibilidade de uma solidariedade fundamentada na harmonia dos atos, com valores autônomos e independentes de intenções*, isto é, na solidariedade orgânica. Do ponto de vista jurídico contemporâneo, segundo Miceli, não se poderia falar de um conteúdo jurídico específico em relação ao costume primitivo, pois ali havia uma necessidade de comando coletivo, uma voz de coesão que se legitimava apenas no fenômeno religioso.

De qualquer modo, tanto as abordagens De Coulanges, quanto as de Durkheim e Miceli, concordam que aquelas sociedades antigas são religiosas e jurídicas, embora a partir de análise de causa e efeito sejam divergentes. Para Durkheim, a religião é fundamento das instituições sociais, com as quais está intimamente mesclada;³¹⁶ e para De Coulanges, é a família. Relevadas as abordagens de um e outro quanto à anterioridade da religião ou da família, o fato é que, lembra Argüello, a religião exerceu influência profunda, sobretudo, no Direito Romano posterior.³¹⁷ Parece-me que Durkheim,³¹⁸ embora critique a ideia de progresso social de Auguste Comte, leva em conta exatamente o processo de evolução

quando critica De Coulanges, inclusive porque chama as sociedades antigas por ele analisadas de *totalmente inferiores*.

Ao contrário, De Coulanges coloca no mesmo ponto, como faces do mesmo rosto, tanto a religião quanto a família. Em outras palavras, a família, grupo particular com seus cultos domésticos, tem caráter absolutamente diverso da modernidade. Para Miceli, não se trata de direito inferior ou superior, mas de um aspecto temporal e social, sendo certo que, segundo ele, mesmo quando o Direito parece estar completamente distinto da Religião, em tempos posteriores, continua, não obstante, preservando elementos religiosos, tanto no direito material quanto, e, sobretudo, no direito processual, ritualístico.³¹⁹

Mais rigorosamente objetivo e com análise estrita do Direito, Gustav Radbruch, que também foi Professor de Filosofia do Direito da Universidade de Heidelberg, aborda o Direito e a Religião a partir de uma ótica cristã, e considera não haver qualquer relação entre as duas áreas. Diz que o Cristianismo se baseia em uma ideia de justiça que se confunde com bondade, não com direito, e que mesmo o assim chamado *direito canônico seria um direito anticristão*.

³¹⁶ Émile Durkheim (1858-1917). *Da Divisão do Trabalho Social*. *Op. cit.*, p. 121;

³¹⁷ Luis Rodolfo Argüello. *Manual de Derecho Romano*. 3ª ed. B. Aires; Ed. Astrea, 1997, p. 17;

³¹⁸ Émile Durkheim. *Da Divisão do Trabalho Social*. *Op. cit.*, p. 117;

³¹⁹ Vincenzo Miceli (1858-1932). *Principii di Filosofia del Diritto*. Milano: Società Ed., 1928, p. 628;

Aspectos das fontes gregas e romanas para o Direito

No que respeita às fontes do Direito ou civilizações do Direito, aponta única e exclusivamente o Direito Romano, considerando-o com a menor influência religiosa.³²⁰ Dele discorda Miceli, que afirma que o Direito e a Religião continuaram, em alguma medida, relacionados e com afinidades, materiais e processuais, e que apenas após o Renascimento, e por obra dos filósofos, que se defendeu uma separação entre estas duas áreas.³²¹

Não foi outra a afirmação de Luigi Mattiolo,³²² Professor de Direito da Universidade de Torino, pois, segundo ele, a lei religiosa positiva é a norma jurídica positiva, e não podem advir de uma vontade divina, mas de uma autoridade humana. De qualquer modo, o *direito na sua infância* (ele não chama de inferior), como qualquer outra instituição antiga, se coloca sob a religião e depois no Renascimento, concordando com Miceli, as ideias sobre uma e outra área vão se especificando e se organizando em modos distintos.

³²⁰ Gustav Radbruch (1878-1949). *Propedeutica alla Filosofia del Diritto*. Trad. Dino Pasini e Carlo A. Agnesotti. Torino: G. Giappichelli Ed., 1959, p. pp. 130, 131 e 135;

³²¹ Vincenzo Miceli. *Op. cit.*, p. 629;

³²² Luigi Mattiolo (1838-1904). *Principii di Filosofia del Diritto*. Napoli: Soc. L'Unione Tip. Ed., 1871, p. 20;

Vê-se, contudo, que na obra de Radbruch, sua abordagem do Direito Romano tardio, pois ele não menciona o Direito romano primitivo, serve apenas para dar fonte e origem ao próprio Direito Alemão, pois retira dos Direitos antigos aquele sistema que interessa à visão extremamente formal e germânica de mundo, ao menos em sua época. Além disso, o estudo do capítulo que ele chama, em seu livro, *Direito e Religião*, não se realiza, e teria sido melhor escolher *Direito e Cristianismo (alemão)*. Mas não poderíamos nos furtar de mencioná-lo aqui, tendo em vista que seu trabalho marcou os programas dos principais cursos jurídicos, em especial, o do Brasil - que adotou ao longo do século XX um Direito com matriz germânica, aliás, romano-germânica.

Diferentemente de Radbruch, além de Miceli, Clovis Bevilacqua, um dos grandes juristas brasileiros, autor do Código Civil brasileiro de 1916, vê, e de modo transbordante, a íntima relação entre Direito e Religião, em quaisquer das civilizações antigas. Diz ele (em Português de sua época): *a lei primitiva teve de enovelar-se nos torvos mysterios da religião* e, por isso mesmo, não surpreende que os sacerdotes antigos tenham sido os primeiros a dizer o direito. Em especial, Bevilacqua cita tanto a

civilização grega quanto a romana e, em ambas, há religião imiscuída com direito.³²³

E embora haja um processo de laicização ao longo dos milênios, de tal modo a tornar o Direito uma área separada da Religião, esta ainda se encontra naquela. Certamente, como civilista e autor do Código Civil de 1916, Bevilacqua sabe, e com exatidão, a umbilical relação entre Religião e Direito, sobretudo no que respeita à Propriedade e Direito de Família. Antes mesmo de Bevilacqua e de Radbruch, o grande jurista alemão (civilista e romanista), Rudolf von Ihering, já havia considerado o Direito oriental, inclusos os Direitos Mesopotâmicos e Hebraico, como um conjunto de preceitos religiosos e jurídicos.

No caso do Direito ocidental, no qual ele considera o Direito Grego e o Direito Romano, Religião e Direito andam de mãos dadas, com maior distinção entre as esferas jurídica propriamente dita e religiosa. Essas áreas que se relacionam, e têm afinidades, são chamadas de *Fas* e *Ius*.³²⁴

De fato, na sociedade romana antiga, *Domus* e Religião se confundem. E, concordando com De Coulanges, o Professor Juan Iglesias, titular de Direito Romano na Universidade de Barcelona,

³²³ Clovis Bevilacqua (1859-1944). *Juristas Philosophos*. Bahia: Livraria Magalhães, 1897, pp. 1-4;

³²⁴ Rudolf von Ihering (1808-1892). *Abreviatura de El Espíritu del Derecho Romano*. Trad. Fernando Vela. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1947, p. 108;

afirma que os antigos não diferenciavam Religião, a que os romanos antigos chamavam de *fas*, do Direito, chamado por eles de *ius*.³²⁵

Fas que representa a *lex divina*, é o direito religioso, sendo palavra originária de *fari*, falar por inspiração a fim de comandar, como, aliás, sucedeu com todas as sociedades primitivas, afirma Adalício Coelho Nogueira, antigo Professor de Direito Romano da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia.³²⁶ *Ius* que significa unir, atar, vincular, ordenar, comandar.³²⁷ Porém, para Miceli, *fas* e *ius* constituíam uma coisa só.³²⁸ Além disso, a relação entre *fas* e *ius*, entre a fala e o comando, continua presente, inclusive na expressão *judiciário* (*ius dicere*, isto é, dizer o direito) e, explica Edmond Picard, antigo Professor da Universidade de Bruxelas, desde os tempos antigos é a noção de direção, do que é direito, do que deve ser feito – ou não feito, sempre com conteúdo imposto,³²⁹ seja pelos deuses ou governantes.

³²⁵ Juan Iglesias (1917-2003). *Instituciones de Derecho Romano*. Vol. I. Barcelona: 1950, p. 10;

³²⁶ Adalício Coelho Nogueira. *Introdução ao Direito Romano*. Vol I. RJ: Forense, 1966, p. 140;

³²⁷ Gregorio Peces-Barba. *Introducción a la Filosofía del Derecho*. Madrid: Ed. Debate, 1993, p. 22;

³²⁸ Vincenzo Miceli. *Principii di Filosofia del Diritto*. *Op. cit.*, p. 628;

³²⁹ Edmond Picard (1836-1924). *O Direito Puro*. Trad. portug. Lisboa: Ed. Ibero-Americana, 1942, p. 27;

Segundo Nogueira, religião, moral e direito coexistiam indiscriminadamente.³³⁰ Iglesias diz que as fontes romanas mais antigas demonstram tal uso indiferenciado. Não é outra a afirmação de Max Weber, para quem *toda a vida cotidiana dos romanos e cada um de seus atos eram rodeados por sua “religio” com uma casuística jurídico-sacral que absorvia sua atenção em grau não menor do que faziam as leis rituais dos judeus e do direito sagrado taoista dos chineses.*³³¹

Ademais, não é possível compreender os grupos romanos antigos como uma coletividade em solidariedade mecânica, considerado esse conceito durkheimiano, aliás, nem mesmo os gregos, sequer os hebreus. São grupos familiares com práticas familiares que confundem direito e religião³³² de tal forma a não ser possível identificar, a menos que o façamos anacronicamente. Por último, atesta Cícero que a religião particular (porque havia religião particular!), os deuses particulares, ligados à família, e os cultos

consequentemente particulares, causavam a seu tempo maior confusão.³³³

Família, no sentido que lhe dá De Coulanges, muito diferente da concepção que damos à palavra nos dias de hoje, era considerada o pequeno grupo formado por pai, mãe, filhos, escravos e coisas, e todos e tudo, em torno de um patrimônio (o que pertence ao *pater*) chamado de *familiam*.

A religião, explica Argüello, de caráter familiar, realizava-se na casa, no *domus* (doméstico), lugar onde se mantinha um *fogo sagrado* mantido aceso diuturnamente como culto aos deuses domésticos. Família e o direito que a expressava tinham, portanto, um caráter religioso: *sacra privata*, com um culto próprio.³³⁴ São os elementos ético-religiosos, conforme Iglesias, que ligam família, no sentido romano antigo, e *domus*.³³⁵

Tanto as casas romanas quanto as gregas possuíam um altar para o *fogo sagrado*, especialmente mantido aceso diuturnamente em culto aos deuses domésticos, ou seja, às almas dos seus antepassados e aqui, neste culto aos mortos a

³³⁰ Adalício Coelho Nogueira. *Op. cit.*, p. 140;

³³¹ Max Weber (1864-1920). *Economia y Sociedad*. Trad. José M. Echavarría, Juan M. Parella, Eugenio Ímaz, Eduardo G. Máñez y José Ferrater Mora. México, 1997, pp. 334, 335;

³³² Rudolf von Ihering (1808-1892). *Abreviatura de El Espíritu del Derecho Romano*. *Op. cit.*, p. 108;

³³³ Marco Tulio Cícero (106-43 a.e. c.). *Das Leis*. Trad. de Otávio T. Brito. SP: Cultrix, 1967, p. 73;

³³⁴ Luis Rodolfo Argüello. *Manual de Derecho Romano*. *Op. cit.*, pp. 398-400;

³³⁵ Juan Iglesias. *Estudios: Historia de Roma, Derecho Romano e Derecho Moderno*. Madrid: Ediciones Euramerica, 1968, p. 107;

partir do núcleo familiar, teria nascido o sentimento religioso.

Os gregos chamavam este altar de *Vesta* e os romanos, de *Vesta* ou *Focus*,³³⁶ porque lhes eram originalmente comuns, referindo-se à deusa *Estia*, conforme se vê na Eneida de Virgílio.³³⁷

Mesmo em relação às coisas, aos bens (*res*), os romanos faziam uma classificação específica no contexto religioso. Chamavam todas as coisas dedicadas aos seus cultos domésticos ou públicos primeiramente *res extra commercium*, ou seja, não suscetíveis de relações comerciais, e nestas incluíam as *res divini iuris*.

Na amplidão das *res divini iuris* (coisas de direito divino), consideravam as *res sacrae* (coisas sagradas), de caráter mais público ou coletivo, como os templos; as *res sanctae* (coisas santas), que interessavam, inclusive, para a proteção pública, como os muros e as portas da cidade, e, finalmente, as *res religiosae* (coisas religiosas), de caráter mais particular, como os sepulcros que se encontravam no *domus* (casa, espaço doméstico).³³⁸

Nesse sentido identificamos não apenas o nascedouro da religião e do direito, mas de uma religião e de um direito de caráter particular. É a religião privada e o direito privado. Porque o grupo familiar prestava culto aos seus antepassados, aos deuses domésticos, caracterizando um culto singular e secreto, do qual o sacerdote, diz Argüello, era o *paterfamilias* – chefe com poderes absolutos de ordem política, judicial e religiosa. Dessa origem romana vêm as ideias relacionadas aos deuses masculinos e sua autoridade sobre todos os outros.

Mas De Coulanges não considera a autoridade masculina, ou do pai, como superior em si, pois, segundo ele, cada *casa* possuía uma autoridade divina acima da do pai. Os gregos e romanos a chamavam, respectivamente, de *Estia*³³⁹ e de *Lar Familiae Pater*, espécie de divindades internas, às quais se fazia um culto doméstico, celebrado, aí sim, pelo pai.

Em outras palavras, não era ao pai que se prestava culto, mas à divindade à qual o pai servia. Nisso, diz ele, reside o fato de que os gregos e os romanos jamais concederam à mulher qualquer tipo de autoridade, relegada a uma posição inferior.³⁴⁰ Sendo o culto feito às divindades

³³⁶ Fustel De Coulanges. *La Cité Antique*. *Op. cit.*, p. 21;

³³⁷ Virgílio (Publio Virgílio Marone, 70-19 a. e. c.). *Eneida*. Trad. da Annibal Caro (1507-1566) in 2 vol. Milano: Rizzoli Ed., 1960, vol. I, p. 68 (Livro II: v. 490);

³³⁸ Luis Rodolfo Argüello. *Manual de Derecho Romano*. *Op. cit.*, p. 168;

³³⁹ Louis Gernet. *Droit et Institutions en Grèce Antique*. Paris: Flammarion, 1982, pp. 281-293;

³⁴⁰ Hécio Maciel França Madeira (trad.). *Digesto de Justiniano – Livro I*. 2ª ed. SP: RT, 2000, p. 58;

masculinas, a mulher jamais teve um lar para si e nunca pôde ser chefe de um culto.

Semelhantes às leis hindus, os gregos e os romanos não reconheciam qualquer direito à mulher, submetida, respectivamente, ao pai, irmãos, marido e, morto esse, aos familiares de seus maridos ou aos próprios filhos.³⁴¹ Isso ocorria porque o pai era, explica De Coulanges, não apenas o protetor do grupo familiar, mas o continuador dos avoengos, dos homens antepassados, um sacerdote que o ligava a tais deuses, isto é, em outras palavras, o (re)ligava aos mortos.

Aliás, a própria palavra que designa essa força política, jurídica e religiosa é *pater*, que é lida da mesma forma em grego, latim ou sânscrito. *Toute la religion réside en lui*,³⁴² escreve De Coulanges, a fim de dizer que a força tanto religiosa quanto jurídica encontrava-se concentrada e reunida no pai³⁴³ e, por se tratar de crença comum, incluindo a das mulheres, não havia quaisquer necessidades de imposição: é direito que nascia de crenças em forças espirituais que regiam aquele universo familiar, reforçando a ideia de que o *pater* tinha o direito absoluto, inclusive *de vida e*

de morte sobre os membros de sua família (*ius vitae ac necis*).³⁴⁴

Essa superioridade masculina na chefia dos cultos e, assim, na própria organização legal e política, nasceu da religião. A força jurídica residia na natureza religiosa masculina. Assim, o direito nascido na religião conferia ao *pater* um poder ilimitado, que De Coulanges resume da seguinte maneira:

- a. *O pai é o chefe supremo da religião doméstica;*
- b. *Como sacerdote do lar, o pai não reconhece qualquer outro hierarquicamente superior a ele;*
- c. *Porque é o líder supremo da família, todos os direitos lhe são atribuídos;*
- d. *O pai tem o direito de reconhecer o filho ou de repudiá-lo ao nascer, e este direito é coerente com o elemento religioso que criou a família;*
- e. *É o reconhecimento do pai que atribui ao filho o direito de*

³⁴¹ Fustel De Coulanges. *La Cité Antique*. **Op. cit.**, pp. 93-95;

³⁴² Toda religião reside nele, isto é, no *paterfamilias*;

³⁴³ Fustel De Coulanges. *La Cité Antique*. **Op. cit.**, pp. 97 e 103;

³⁴⁴ Caio Mario da S. Pereira. *Inst. de Direito Civil: Direito de Família*. RJ: Gen/Forense, 2016, p. 31;

- pertencer ao círculo sagrado da família e nela encontrar a proteção jurídica que lhe dá o pai;*
- f. *O pai tem o direito de repudiar a mulher caso ela seja adúltera ou não possa engravidar (óbvio que era visto do ponto de vista masculino);*
- g. *O direito de ceder a outro o poder sobre a filha, casando-a, bem como o direito de casar o filho para perpetuidade da família;*
- h. *O direito de emancipar um filho (excluindo-o da família) e o direito de adotar (adoção, sobretudo para dar continuidade no culto do fogo sagrado);*
- i. *O direito de indicar a tutela sobre a mulher e filho;*
- j. *O direito de propriedade indivisível, perpétuo e da família, sendo usufrutuário o próprio pai em benefício do culto doméstico aos antepassados;*
- k. *Todos os rendimentos dos filhos pertenciam ao pai e integravam o patrimônio (conjunto de bens pertencentes ao pater);*
- l. *O filho poderia ser vendido ou cedido em “locatio rei”;*
- m. *O pater poderia também decidir sobre a vida da mulher e dos filhos,³⁴⁵*

Este caráter *sagrado* do direito, tanto grego quanto romano, está intrinsecamente ligado à propriedade, da qual a família é apenas um aspecto. Aliás, mesmo depois da Revolução Francesa de 1789, direito e religião continuaram de mãos dadas no que respeita, sobretudo, à *sacralidade da propriedade*: “*sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado...*”, conforme o Artigo 17 da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

De fato, direito e religião andavam de mãos dadas nas culturas grega e romana.³⁴⁶ E a sacralidade da propriedade (e do direito de propriedade) explica-se porque os deuses domésticos são enterrados no *domus*, instalam-se ali para sempre,

³⁴⁵ Fustel De Coulanges. *La Cité Antique*. *Op. cit.*, pp. 98-103;

³⁴⁶ Clovis Bevilacqua (1859-1944). *Juristas Philosophos*. Bahia: Livraria Magalhães, 1897, p. 6;

enquanto houver culto doméstico e a manutenção do *fogo sagrado*. Religião e Direito, especialmente direito de família e de propriedade, assim como o direito de punir (penal), sempre se mantiveram de mãos dadas de modo inseparável.³⁴⁷ Em síntese, o sinal de propriedade é a marca de consagração.³⁴⁸

Aspectos hebraicos do Direito

Lembra ainda De Coulanges que, entre os vários direitos religiosos das sociedades antigas, na Bíblia Hebraica, por duas vezes, a ideia de propriedade com características religiosas aparece, respectivamente em Abraão e, depois, em Moisés, quando Deus diz àquele que o havia tirado de Ur dos Caldeus a fim de lhe dar as terras, e para este, quando Deus assegura que fará com que os israelitas possuirão, como herança, as terras prometidas aos antigos.

Há quem considere que os direitos grego e romano, assim considerados em ordem cronológica, teriam recebido influência dos direitos da antiguidade, especialmente egípcio, judaico, assírio e babilônico. Outros, como Argüello, veem tal influência com muita reserva, considerando

que não há suficientes estudos com fundamentação sobre o tema.³⁴⁹

Porém, o fato de não haver ainda estudos fundamentados não exclui a possibilidade de influência que é, *a priori*, razoável, sobretudo se considerarmos as grandes movimentações daquelas priscas eras. Não parece haver qualquer dúvida da influência entre direito e cultura judaicas e direitos e culturas mesopotâmicos, em especial babilônico,³⁵⁰ como anotamos. Outrossim, não há qualquer dúvida das afinidades entre gregos e romanos, bem como das influências, recebidas ou inspiradas, da cultura e religião egípcias sobre as civilizações mediterrâneas e do Oriente Médio. Entretanto, tais estudos mais profundos e verticais ainda estão em desenvolvimento.

Antes, porém, cumpre lembrar com Perces-Barba, que seguimos aqui a ideia de *Direito como parte das criações humanas*, como *realidade do mundo cultural* (espiritual e histórico), e como *mundo da cultura* no sentido de *criação humana de caráter normativo para organizar a vida em sociedade*.

Trata-se, assim, da *vida humana em sua dimensão axiológica ou de finalidades*, vida humana social, isto é, do homem entre outros homens, e situada no plano dos

³⁴⁷ Fustel De Coulanges. *La Cité Antique*. *Op. cit.*, pp. 63-69;

³⁴⁸ Louis Gernet. *Droit et Institutions en Grèce Antique*. *Op. cit.*, p. 262;

³⁴⁹ Luis Rodolfo Argüello. *Manual de Derecho Romano*. *Op. cit.*, p. 19;

³⁵⁰ Edoardo Volterra. *Diritto Romano e Diritti Orientali*, Napoli: Jovene, 1983, p. 51;

mandatos, das obrigações e das imposições.³⁵¹ Esses aspectos referem-se aos fatos históricos, isto é, considerados exteriormente e, como tais, segundo Pontes de Miranda, Direito e Religião devem ser estudados.³⁵²

Aqueles, como o Prof. Alfredo Mordechai Rabello, Docente de Direito Comparado e História do Direito da Universidade Hebraica de Jerusalém, que se predispuseram a estudar o Direito Hebraico, chamado também de Direito Judaico, que em hebraico é *Mishpat Ivri*,³⁵³ consideram-no como sendo o direito dos Judeus desde os tempos bíblicos até os tempos contemporâneos.

Diz ele que não se trata de um *direito abstrato*, mas cotidiano, de caráter nacional (desde 1948 com o nascimento de Israel) e religioso e, nesse sentido, há normas que dizem respeito às relações da pessoa com Deus, e outras normas que tratam das relações entre pessoas.

A Bíblia Hebraica, o *Tanakh*, aqui considerada, conforme Fromm,³⁵⁴ *como um*

livro para o propósito a que se destina este trabalho, é considerada como primeira fonte do Direito Hebraico, especialmente a Torá, estudada como direito bíblico, sobretudo a partir do Talmud, fonte de hermenêutica, bem como das 613 Mitzvot,³⁵⁵ organizadas, como vimos alhures, por Maimônides.

Além da Torá, os outros livros da Bíblia Hebraica também são fontes de estudo: *Nevi'im* (os Profetas) e *Ketuvim* (os Escritos). Trata-se de qualquer modo de uma construção de um direito que se perde nas origens babilônicas, e que vem, por escrito, sendo compilado e ensinado ao menos desde o século XII a. e. c. Fromm considera-a como retrato da *evolução de um povo primitivo* para uma grande nação, da *vida arcaica para a civilizada*.

Altavila, antigo Professor de Direito da Faculdade de Direito de Alagoas, comparando com a legislação de outros povos, considera a Torá como um dos códigos fundamentais da humanidade, com destaque para o quinto livro de Moisés: Deuteronômio que, diferentemente dos outros primeiros, não destaca rituais sacerdotais ou narrativas de criação ou formação do povo israelita, mas fixa-se em preceitos propriamente jurídicos,³⁵⁶ incluindo a determinação de se estabelecerem juízes e oficiais nas terras que

³⁵¹ Gregorio Peces-Barba. *Introducción a la Filosofía del Derecho*. *Op. cit.*, pp. 25-27;

³⁵² Pontes de Miranda. *Sistema de Ciência Positiva do Direito. Tomo II: Introdução à Ciência do Direito*. 2ª ed. 1972 (sem alteração, conforme a edição de 1922). RJ: Ed. Borsoi, p. 159;

³⁵³ Alfredo Mordechai Rabello. *Introduzione al Diritto Ebraico*. Torino: G. Giappichelli Editore/Centro di Judaica Goren-Goldestein, 2002, pp. 3;

³⁵⁴ Erich Fromm. *O Antigo Testamento: Interpretação Radical*. Trad. R. Silva. SP: Fonte Ed., 2005, pp. 24, 25 e 27;

³⁵⁵ Alfredo Mordechai Rabello. *Idem*, p. 5;

³⁵⁶ Jayme de Altavila. *Origem dos Direitos dos Povos*. 2ª ed.. SP: Ed. Melhoramentos, 1979, pp. 15, 16 e 19;

então os israelitas ocupariam para ali formarem sua nação e o reino.

Nesse sentido, um dos pontos fundamentais da Torá³⁵⁷ enquanto fonte de Direito (positivo) é a determinação de que os juízes, que deveriam ser estabelecidos para *ouvirem as questões e os pedidos*, não poderiam fazer qualquer tipo de acepção de pessoas, obrigando-se a ouvir tanto o grande quanto o pequeno, tanto o rico quanto o pobre. Trata-se de um dos fenômenos jurídicos dos mais importantes em quaisquer povos civilizados, a saber, o direito de ação, que faz valer o direito.

É o que Pietro Cogliolo³⁵⁸ chama, em face do Direito Romano, de *Ius e Actio* (direito e ação), porque é neste momento, continua Cogliolo, que há uma separação entre o que é religioso do que é jurídico. Anteriormente, a partir de Jaeger, já apontamos para a comparação com a formação do homem grego, e da organização do direito a partir de dois fundamentos: *Themis e Dikè*.³⁵⁹

Para Moisés, a Torá, enquanto instrução e direito pedagógico - *Mishpat*, já dada, deveria ser levada a efeito com os *Shoftim* (juízes) a fim de se alcançar a

Tzedek/Tzedaká (justiça).³⁶⁰ Não se trata mais de uma religião ou de prática religiosa, mas de uma realidade que se impunha. Embora Deus possa ouvir e fazer justiça, essa incumbência é dos filhos de Israel com seus juízes.

E não apenas, pois se impunha no nascedouro judaico a grande questão de acesso à justiça, digo, a uma justiça que se construiria em bases de igualdade e de não acepção de pessoas. O que se propõe por Moisés seguirá influenciando o mundo que mesmo nos dias de hoje ainda se bate em relação ao próprio conceito de acesso à justiça,³⁶¹ diria, acesso qualificado à justiça.

A própria ideia de *justiça* e, também, *misericórdia*, remete o homem a Deus, porque Justiça e Misericórdia são elementos que compõem as forças da criação, conforme o Midrash (exegese dos sábios do Talmud). A exigência, e insistência, de que os Judeus façam justiça, e justiça no caso concreto, é uma expressão das faces de Deus.

Conforme o Rabino Abraham Skorka,³⁶² justiça e misericórdia foram sempre a busca e a experiência sobre as quais se desenvolveu a cultura judaica. Enfim, Justiça no seu sentido mais profundo,

³⁵⁷ Deut. 16: 18. Trata-se da Mitzvá 176 positiva; Deut. 1: 16; 16: 18; Deut. 1: 17;

³⁵⁸ Pietro Cogliolo. *Filosofia del Diritto Privato*. 2ª ed., Firenze: 1891, p. 115;

³⁵⁹ Werner Jaeger. *Paideia: a formação do homem grego*. Trad. A. M. Parreira. SP: M. Fontes, 1979, *passim*;

³⁶⁰ Deut. 16: 20;

³⁶¹ Mauro Cappellitti e Bryant Garth. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1988, p. 9;

³⁶² Rabino Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. Buenos Aires: Ed. Univ. de B. Aires, 2001, pp. 7, 8;

diz Skorka, envolve realmente todos os aspectos da vida.

Com o Deuteronômio, essa Constituição, os hebreus conquistam um posto nas maiores civilizações. A *Mishpat* (Direito), *Shoftim* (Juizes/Juízo) e a realização de *Tzedek/Tzedaká* (Justiça), aparecerá séculos depois, respectivamente, entre gregos e romanos, como *Themis/Dikè* e *Ius/Actio/Iustitia* e, em quaisquer desses povos, significando: *Direito/Ação/Justiça*.

Para os romanos, muito tempo depois, a *ideia de justiça* pressupunha a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito (*iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*), enquanto o *conceito de direito* preceituava viver honestamente, não lesar outrem, dar a cada um o seu (*iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*), conforme a versão de Hécio Madeira,³⁶³ do Departamento de Direito Civil e Romano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Até os dias atuais, não é apenas o direito formal, o que se escreve ou se diz, mas o direito realizado a partir do direito de ser ouvido por uma autoridade competente com equidade (*aequitas*). Aqui está uma das conquistas dos direitos humanos e, para os

países que possuem Constituição, direito fundamental.

Este direito de ser ouvido por um Juiz consagrou-se, finalmente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948: “*todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei,*” conforme o Artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O juiz é o órgão que realiza o direito.³⁶⁴ Moisés, em Deuteronômio, não está preocupado com rituais sacerdotais que ocuparam boa parte do Livro de Levítico, mas com a realização jurídica, política e de acesso à justiça dos israelitas. Há, agora, uma realidade adiante e, sobretudo, para depois da morte do grande Legislador hebreu - Moisés: fazer com que o povo que atravessou o deserto se constitua vez por todas em uma nação, civilizada e civilizatória.

A Torá inteira, em especial com o seu quinto livro - Deuteronômio, aparece nesse momento como uma Constituição jurídico-política³⁶⁵ e, por isso mesmo, não é sem razão que o estabelecimento de uma função judiciária ocupa as primeiras letras

³⁶³ Hécio Maciel França Madeira (trad). *Digesto de Justiniano – Livro I. Op. cit.*, p. 19;

³⁶⁴ Pietro Cogliolo. *Filosofia del Diritto Privato. Op. cit.*, p. 115;

³⁶⁵ Jayme de Altavila. *Origem dos Direitos dos Povos. Op. cit.*, p. 19;

deste livro, como sói acontecer com quaisquer Constituições.

Por isso mesmo, Jayme Altavila, considerando que o *direito escrito* de cada povo espelha mais *fielmente a sua evolução social*, afirma que o Direito Hebraico foi a fisionomia do mundo israelita, sendo o influenciador não apenas do Cristianismo e do Islamismo, mas de várias outras culturas que tiveram em suas fontes a energia da civilização. Segundo ele, é exatamente essa busca incessante pela justiça e a ideia de justiça que marcam os judeus desde Moisés com sua Torá.³⁶⁶

O Judaísmo encerra substancialmente uma ideia pragmática de justiça no direito que cria. Não é uma justiça para além do entendimento humano ou da racionalidade, mas concreta e cotidiana.

Hans Kelsen retoma a discussão religiosa sobre *justiça* em seu livro *O Problema da Justiça*, e critica qualquer ideia *abstrata* de justiça, sobretudo quando relacionada ao ensinamento cristão de *amar o próximo como a si mesmo*.

Segundo ele, não se trata de um amor ao próximo considerado em suas reais necessidades e angústias, mas de uma justiça levada à relação apenas com Deus. Diz ele que tal *justiça* (teológica) *situa-se para além de toda ordem possível numa realidade*

³⁶⁶ Jayme de Altavila. *A Testemunha na História e no Direito*. SP: Melhoramentos, 1967, pp. 26-34;

social; e o amor, que é esta justiça, está para além do que a humanidade pode compreender racionalmente como amor.

O amor, comumente ensinado por via religiosa, diz ele, não é o amor ao homem, mas o amor a Deus. Finalmente, Kelsen considera que: “*a minha justiça, portanto, é a justiça da liberdade, a justiça da democracia, em suma, a justiça da tolerância*”.³⁶⁷

Nesse sentido, Del Vecchio concorda com Kelsen, e afirma que o Cristianismo imprimiu à ideia original do amor e da fraternidade não uma luta por reformas políticas e sociais, mas simplesmente uma reforma de consciência e, continua ele, mesmo as ideias de igualdade e liberdade não se dirigiram contra a ordem existente, mas a uma ideia de igualdade e liberdade diante de Deus.³⁶⁸

É para essa ideia de justiça como concretude, realidade, realização cotidiana que se exigem juízes para ouvir os reclamos e pedidos do povo. Aqui se desenha uma vigorosa reflexão que vai, posteriormente, ocupar as mais profundas discussões e debates jurídicos e constitucionais, a saber, a distância entre um direito formal, meramente

³⁶⁷ Hans Kelsen (1881-1973). *O Problema da Justiça*. Tradução de João Batista Machado. 2ª ed. SP: M. Fontes, 1996, pp. XXXI (Introdução) e 46-65;

³⁶⁸ Giorgio Del Vecchio (1878-1970). *Lições de Filosofia do Direito*. 2ª ed.. Trad. de António José Brandão. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1951, pp. 58-59;

enunciativo, escrito, e o direito real, concretizável.

Como exemplo contemporâneo, há uma diferença entre a ideia constitucional de erradicação da pobreza e a efetiva erradicação da pobreza, entre a constitucional igualdade entre pessoas e a real igualdade entre pessoas. A nosso ver, a base do Judaísmo enquanto Direito refere-se a uma realização, concretização e percepção de justiça. Em outras palavras, para cada caso concreto há – e deve haver mesmo, uma resposta imediata. Isso afasta o Judaísmo, enquanto Direito, da estrutura teológica.

Isso se explica porque tanto a Torá, embora considerada por nós como *um* livro (para este trabalho), quanto tudo o que se construiu ou se desenvolveu a partir dela como, por exemplo, as narrativas, os Profetas, o Talmud, o Livro das 613 Mitzvot, entre outros escritos, são resultados de uma viagem ao longo do tempo, por vários lugares e culturas.

Lembra Fromm³⁶⁹ que isso retrata as condições específicas do desenvolvimento do próprio Judaísmo como resultado de um *roteiro* de viagem, que começa em Ur e passa por Harã, Canaã, Egito, e pelos impérios babilônico, medopersa, greco-macedônio e romano, e pela Idade Média cristã etc. Todo esse material

³⁶⁹ Erich Fromm. *O Antigo Testamento: Uma Interpretação Radical*. *Op. cit.*, pp. 27 e 28;

escrito não foi preparado para um fim, com um objetivo uniforme, aliás, repleto de *contradições* internas, mas como registros e apontamentos de viagem ao longo dos séculos.

Disso decorre o caráter pragmático do Judaísmo enquanto direito. Vejamos, como exemplo, a determinação de se carregar um instrumento na mala a fim de cobrir o excremento, e manter um acampamento limpo, determinação essa considerada como *Mitzvá* (palavra-princípio).³⁷⁰

Trata-se, evidentemente, de preceito que hoje chamaríamos de proteção do meio ambiente (direito ambiental). Ou, ainda, do direito sucessório reconhecido por Moisés às filhas de Tselofchad, e que, por conta disso, estabeleceu o direito sucessório³⁷¹ às mulheres, que se tornou uma das *Mitzvot*³⁷² perpétuas.

Ivan Durães,³⁷³ por sua vez, faz importante análise de um aspecto do Direito Hebraico, isto é, da situação da escravidão (escravização), que Vicente Ráo chama de *servidão*,³⁷⁴ e dos direitos dos escravizados e dos libertos no Direito Hebraico. A partir da

³⁷⁰ Deut. 23: 14; Mitzvá 193 – positiva;

³⁷¹ Émile Durkheim. *Da Divisão do Trabalho Social*. *Op. cit.*, p. 117;

³⁷² Núm. 27: 1-11; Mitzvá 248 – positiva;

³⁷³ Ivan de Oliveira Durães. *Tristes Segredos de Família: os armenianos reformados e a escravidão no Brasil Império*. SP: Ed. Reflexão, 2019, p. 38;

³⁷⁴ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos*. Vol. 1. 4ª ed. SP: RT, 1997, p. 169;

Torá, Durães demonstra, assim como havia feito o Rabino Skorka,³⁷⁵ como este direito mostrou-se muito mais humanista se comparado ao Direito de Hammurabi.

Na antiga Babilônia, afirma ele que se alguém desse refúgio a um escravo fugitivo, sujeitava-se à pena de morte,³⁷⁶ enquanto pelo Direito Hebraico, ao contrário, a Torá não apenas determinava dar refúgio ao escravo fugitivo que chegasse a Israel, mas, também, não “restituí-lo” ao seu dono e, além disso, deixar que ele vivesse onde escolhesse e onde se sentisse bem.³⁷⁷ O escravo fugitivo – e acolhido entre os hebreus, adquiria a condição de liberto.

Neste ponto, entretanto, Giorgio Del Vecchio fará uma observação sobre o Cristianismo que, embora tenha suas raízes no Judaísmo, afasta-se dele, e assume-se como propagador de uma caridade que é divina, sem combate às opressões reais e aos poderes instituídos.

A escravidão (escravização), por exemplo, diz Del Vecchio, *não foi combatida, mas respeitada como instituição humana, embora se ensinasse a igualdade entre os homens.*³⁷⁸ Por conta disso, lembra Ivan Durães, a escravidão será tolerada ao ponto de chegar-se a uma *Teologia da*

Escravidão, conforme o pensamento do jesuíta Jorge Benci, em 1705, com seu livro *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*,³⁷⁹ servindo até hoje como justificativa da exploração da mão de obra, sobretudo de origem africana.

Nestes, e em outros casos, vê-se a emergência do direito judaico, a sua atualidade, e o caso concreto. O mesmo se diga, conforme vimos acima, do estabelecimento de juízos reais e próximos do povo, e do dever de se ouvir as pessoas em suas pendências e queixumes, bem como de inquirir quaisquer pessoas e testemunhas que se dirigem à sociedade ou a um juízo, a fim de se buscar a verdade real e a honestidade, se houver, em suas falas.³⁸⁰

Altavila faz um elenco de normas jurídicas encontradas na Torá que é, conforme Skorka, em qualquer sentido, a base do Direito Judaico,³⁸¹ que mencionaremos aqui, sem, contudo, estudá-las, pois como dito acima, não se trata de estudar o Direito Judaico, mas o Judaísmo enquanto Direito. Estudássemos o Direito Judaico, impor-se-iam então as explicações e detalhamento do sistema, mas não é este o propósito do presente texto.

³⁷⁵ Rabino Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. *Op. cit.*, p. 19;

³⁷⁶ Emanuel Bouzon. *Código de Hammurabi*. 5ª ed., RJ: Vozes, 1986, pp. 58-60;

³⁷⁷ Deut. 23: 16, 17;

³⁷⁸ Giorgio Del Vecchio (1878-1970). *Lições de Filosofia do Direito*. *Op. cit.*, p. 59;

³⁷⁹ Ivan de Oliveira Durães. *Tristes Segredos de Família*. *Op. cit.*, p. 93;

³⁸⁰ Deut. 13: 15. Trata-se da Mitzvá 179 positiva;

³⁸¹ Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. *Op. cit.*, p. 18;

Altavila,³⁸² Vivente Rao³⁸³ e Émile Durkheim,³⁸⁴ entre outros, apontam uma série de regramentos judaicos fundamentais para o Direito Hebraico. Anotamos, a partir desses autores, e respectivas fontes da Torá, vários preceitos jurídicos,³⁸⁵ como seguem:

a) Ninguém pode ser privado de ser ouvido por juízes nem pode ser discriminado por quaisquer razões;

b) O juiz não deve torcer o direito nem receber presentes (propinas);

³⁸² Jayme de Altavila. *Origem dos Direitos dos Povos. Op. cit.*, pp. 19-34;

³⁸³ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos. Op. cit.*, pp. 169 e 170;

³⁸⁴ Émile Durkheim. *Da Divisão do Trabalho Social. Op. cit.*, pp. 117-119;

³⁸⁵ Conforme as seguintes passagens da Torá: Deut. 1: 17. Trata-se da Mitzvá 284 – negativa; Lev. 19: 15; Deut. 16: 19; Deut. 5: 12-15; Deut. 5: 17; Lev. 19: 34; Deut. 10: 19. Trata-se da Mitzvá 207 positiva; Deut. 23: 8. Trata-se das Mitzvot 54 e 55 negativas; Deut. 23: 9, incluído, também, na Mitzvá 55 negativa; Deut. 20: 19. Trata-se da Mitzvá 57 negativa; Deut. 19: 14. Trata-se da Mitzvá 246 negativa; Deut. 14: 27 e Lev. 19: 14; Deut. 14: 28. Trata-se da Mitzvá 130 positiva; Deut. 15: 7-8. Trata-se das Mitzvot 232 negativa e 195 positiva; Deut. 15: 12-18. Trata-se das Mitzvot 233 negativa (yovèl) e 196 positiva; Lev. 19: 13, e Deut. 24: 14-15. Trata-se da Mitzvá 200 positiva; Deut. 17: 15-17. Trata-se das Mitzvot 362, 363, 364 e 365 negativas; Deut. 17: 18. Trata-se da Mitzvá 17 positiva; Deut. 18: 10-14. Trata-se das Mitzvot 31, 34, 35, 36, 37 e 38 negativas; Deut. 19: 5; Deut. 19: 15. Trata-se da Mitzvá 288 negativa; Deut. 19: 19. Trata-se da Mitzvá 180 positiva; Deut. 24: 16. Trata-se, parcialmente, da Mitzvá 287 negativa; Deut. 25: 13. Trata-se da Mitzvá 272 negativa; Deut. 22: 13-29; Deut. 24: 6, 12, 17. Trata-se das Mitzvot 239-242 negativas (e proibição de violar o domicílio); Deut. 24: 10, 11. Mitzvá 239 negativa; Deut. 23: 20. Trata-se da Mitzvá 236 negativa;

c) Descanso semanal para todos, incluindo os animais e forasteiros;

d) Regras gerais do direito: sobre o homicídio, furto/roubo, sobre as falsas testemunhas. Também de caráter indenizatório por danos materiais;

e) Acerca do direito do estrangeiro (hoje, chamado de migrante);

f) Acerca do direito internacional, sobretudo respeito e colaboração aos povos dos países vizinhos;

g) Regras acerca da nacionalidade dos judeus nascidos fora do território nacional, especialmente filhos de judias com egípcios;

h) Regras acerca da proteção ao meio ambiente e proibição de destruir árvores, incluindo-se aí a proibição de destruição de quaisquer árvores no país com o qual se faz guerra;

i) Regras de direitos de vizinhança (iura vicinitatis para os

romanos) e proibição expressa de remover marcos divisórios e praticar o esbulho possessório;

j) Regras de assistência social (política pública) de amparar quem não tenha bens e propriedades. Regras de respeito ao portador de deficiência visual;

k) Regras específicas de caráter tributário de assistência social às pessoas pobres, às viúvas, aos órfãos e ao estrangeiro, a fim de combater a fome e a miséria;

l) Regras contra a omissão em relação à assistência social ou políticas públicas de assistência social, e que obrigam à realização absoluta de assistência e combate à fome;

m) Regras referentes ao direito do trabalho, especialmente anotado por Durkheim, bem como prestação de serviço para pagamento de dívidas, em função das quais, um servo deve ser liberado no sétimo ano de

trabalho, com direito à indenização complementar;

n) Regras de salário ao diarista cujo pagamento não poderia ser feito depois do pôr do sol, ou seja, diariamente e ao final do trabalho, que inclui a proibição de qualquer exploração do serviço do assalariado e do pobre e miserável, seja nacional ou estrangeiro (migrante);

o) Regras de composição constitucional de governo, que proíbe que um rei/governo seja estrangeiro. Também proíbe ao rei obter aumento em suas riquezas (número excessivo de cavalos), ou obter um número grande de mulheres, ou acumular ouro e prata, exceto para sua necessidade imediata;

p) O rei/governo é obrigado a escrever uma cópia da Torá, tendo em vista que é uma Constituição, e deve segui-la;

q) Repressão ao charlatanismo;

r) Regras de asilo ao homicida involuntário (sem dolo);

s) *Proibição de instruir uma denúncia por uma só testemunha. A Torá exige, ao menos, duas;*

t) *Não tolerar falso testemunho contra uma pessoa e incriminar a pessoa que pratica o falso testemunho;*

u) *A proibição de testemunhos de parentes próximos, bem como de estender a pena para além do criminoso;*

v) *Regras explícitas contra dois pesos e duas medidas;*

w) *Regras acerca do Direito de Família, em especial, do Divórcio, e Direito Sucessório;*

x) *Proibição expressa de se tomar um penhor (garantia real de dívida) pela força, como penhor utensílios utilizados pelo devedor para alimentação, ou objetos da viúva, e não ficar com o penhor do devedor;*

y) *Inviolabilidade do domicílio;*

z) *Lei expressa contra a usura (juros, capitalização de juros, anatocismo etc);*

Vicente Ráo analisa o Direito Hebraico em sua obra *O Direito e a Vida dos Direitos*,³⁸⁶ como um dos *direitos positivos*, e não como *direito religioso*. Ráo considerou que a Torá, a que chama *Lei mosaica*, fora escrita com simplicidade, não com simplismo, e *transformou num verdadeiro código* o que já era norma não escrita, advinda dos tempos abraâmicos.

Segundo ele, são normas que regulam a sociedade e a organização política que já estava amadurecida, servindo de base para o desenvolvimento do Direito Hebraico que, a rigor, continua sendo produzido até os dias atuais.

Durkheim, por sua vez, reconhece um Direito na Torá, mas o considera como expressão de sociedade inferior e caracteristicamente direito repressivo. Ao mesmo tempo,³⁸⁷ considera que a legislação romana, em especial, a Lei das XII Tábuas,

³⁸⁶ O Capítulo 10, com o título “Direito Israelita”, no livro do Prof. Vicente Ráo, foi escrito com o apoio do Dr. Adolfo Taubkin, Judeu e Advogado egresso da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, conforme créditos reconhecidos pelo próprio Vicente Ráo in *O Direito e a Vida dos Direitos*. Volume I *Op. cit.*, pp. 169-172;

³⁸⁷ Émile Durkheim. *Da Divisão do Trabalho Social*. *Op. cit.*, pp. 117 a 119;

seja referente a uma sociedade mais evoluída.

Vê-se que Durkheim concede aos romanos o que nega aos hebreus, pois escrevendo no final do século XIX, deixa de considerar a evolução do Direito Hebraico que, à sua época, como veremos adiante, tem um desenho bem mais rico e fontes variadas, como, aliás, aconteceu ao Direito Romano.

Apesar disso, entre uma e outra passagem, Durkheim cita determinadas regras jurídicas no Direito Hebraico, e o resume aos quatro últimos livros do Pentateuco (Torá), a saber, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, concentrando as regras jurídicas da seguinte maneira:

- a) Direito de Propriedade;
- b) Direito Doméstico;
- c) Empréstimos;
- d) Quase-delitos;
- e) Organização das funções públicas;

Gilissen, que atuou como Professor de História do Direito na Universidade de Bruxelas, considera³⁸⁸ o Direito Hebraico entre aqueles que vêm da Antiguidade e, segundo ele, apesar dos Judeus terem sofrido perseguições e privações, principalmente após a dispersão, como consequência da sua revolta contra os

Romanos, nos séculos I e II e. c., mantiveram sua unidade espiritual e sua cultura.

Originalmente, o Direito hebraico é religioso, afirma Gilissen e, tal o seu caráter e força, influenciou o Ocidente direta e indiretamente, neste caso por intermédio do Cristianismo que, nesse sentido, serviu como um canal para o Judaísmo, sobretudo porque a fonte bíblica é a mesma.

O Direito Muçulmano também foi influenciado pelo Judaísmo. Embora seja um direito imutável, não obstante foi suscetível de processos hermenêuticos rabínicos, adaptando-se ao longo do tempo à evolução social desde a Antiguidade até os dias de hoje.

Gilissen destaca, como outros historiadores e juristas, entre os quais Vicente Ráo, os preceitos que determinam o estabelecimento de juízes e tribunais,³⁸⁹ da audição da população e de uma reta justiça nos casos concretos e cotidianos, dando destaque para as provas testemunhais, que devem ser ao menos de duas pessoas, a fim de que o direito não seja distorcido ou a injustiça praticada.

É também essa a percepção de Franco Montoro, antigo Professor de Direito tanto da PUC/SP quanto da USP, no seu livro *Introdução à Ciência do Direito*, no qual destaca que a ideia de Justiça é uma

³⁸⁸ John Gilissen. *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. A. Hespanha e L. Macaísta. SP: Malheiros, 2001, pp. 66-73;

³⁸⁹ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos*. *Op. cit.*, p. 170;

constante na Bíblia Hebraica, relacionada à ideia de virtude, ensinamento, temperança, prudência e fortaleza, sendo, como se depreende dos textos judaicos, uma direção a ser seguida.³⁹⁰

Gillessen, que considera o Direito Hebraico em constante evolução, aponta que as fontes deste Direito se completam e estão umbilicalmente relacionadas à Torá. A Torá se apresenta com uma espécie de Constituição e, a partir dela, o Direito Hebraico ganha força, consistência e desenvolvimento.

Por isso, Gillessen, Vicente Ráo, Skorka, Mordechai e Luzzatto, entre outros, apontam, como fontes conexas e em constante complementação à Torá, os seguintes documentos:

*a) A Torá é a base imutável do Direito Judaico e da vida judaica. Base, sim, não a única fonte. Tem o valor de uma Constituição e, a partir dela, se constrói toda uma história, cultura, religião, direito, jurisprudência, organização social etc.*³⁹¹

A título de uma quase-nota, mencionamos aqui, a partir do livro do Rabino Abraham

*Skorka, que os estudiosos, entre os quais Mircea Eliade, abordam bíblica e criticamente a Torá. Distinguem nela três Códigos: os que correspondem à fonte Y-E, J (Yaha-vista/Javista-Elohista), texto sacerdotal e texto deuteronomico.*³⁹²

O primeiro compreende Êxodo 12: 21-27; 13: 1-16; os Dez Mandamentos (Êxodo 20: 2-17); o livro grande do Pacto: Êxodo 20: 22; 23: 19, com a bênção e advertência final: Êxodo 23: 20-33; o livro pequeno do Pacto: Êxodo 34: 17-26, com a promessa e advertência inicial: Êxodo 34: 10-16.

O Código sacerdotal compreende todas as outras leis que aparecem no Êxodo, incluso 12: 2-20, e mais todas de Levítico e Números, igualmente as normas dos filhos de Noach: Gênesis 9: 1-7 e o preceito da circuncisão: Gênesis 17: 10-14.

O deuteronomista compreende todas as leis que aparecem no

³⁹⁰ André Franco Montoro. Introdução à Ciência do Direito. 22ª ed., SP: RT, 1994, p. 127;

³⁹¹ Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. Op. cit., p. 18;

³⁹² Mircea Eliade. *História das Crenças e das Ideias Religiosas*. Tomo I, Vol. I: das Origens ao Judaísmo. Trad. Roberto C. Lacerda. RJ: Zahar, 1978, p. 193;

*Deuteronômio, principalmente capítulos 12 a 17, e algumas nos cap. introdutórios, onde encontramos outra versão dos Dez Mandamentos (cap. 5) e o cap. 31: 10-13.*³⁹³

O Rabino Skorka registra essa forma de estudo da Torá, mas não concorda com ela exatamente. Por outro lado, em 1829 Luzzatto já havia contestado essa forma cartesiana de estudo da Torá que levou muitos, aliás, a considerar sua autoria não de Moisés, mas de outros, incluindo os Escribas. Luzzatto discorda dessa variedade de Códigos distintos na Torá, com substanciosos argumentos, nos quais não entraremos aqui porque nos afastaríamos do objeto da nossa pesquisa.

Em face disso, Luzzatto faz uma tradução integral da Torá, do hebraico para o italiano, mantendo uma organização em Parashot³⁹⁴ (porções que são

lidas semanalmente nos estudos e serviços judaicos), costume que vem ao menos desde o século VI a.e. c. As Parashot são:

- **BERESHIT – GÊNESIS:** Bereshit, Noah, Lech lechà, Vaierà, Haiiè Sarà, Toledot, Vaiezè, Vaishlach, Vaieshev, Mikez, Vaigash, Vaichì;
- **SHEMOT – ÊXODO:** Shemot, Vaerà, Bo, Beshallach, Itrò, Mishpatim, Terumà, Tezavvè, Kì tissà, Vaiakel, Pekudè;
- **VAIKRÀ – LEVÍTICO:** Vaikrà, Zav, Shemini, Tazria, Mezorà, Acharè mot, Kedoshim, Emor, Bear Sinai, Behukotai;
- **BEMIDBAR – NÚMEROS:** Bemidbar, Nasò, Beaalotecha, Shelach, Kòrach, Hukàt, Balàk, Pinechas, Mattot, Masè;
- **DEVARIM – DEUTERONÔMIO:** Devarim, Vaetchannan, Ekey, Reè, Shofetim, Kì tezè, Kì tavò, Nizzavim, Vaielech, Haazinu, Vezot haberachà;

³⁹³ Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo. Op. cit.*, p. 18;

³⁹⁴ Samuele Davide Luzzatto. *Introduzione Critica ed Ermeneutica al Pentateuco*. Padova: Tipografia Ed. F. Sacchetto, 1870, p. IV;

b) **Tanakh** ou **Micrà**, isto é, **A Bíblia Hebraica** composta pela **Torá** (instrução), **Nevi'im** (Profetas) e **Ketuvim** ou **Hagiógrafos** (outros Escritos);³⁹⁵

c) **As Fontes formais do Direito Hebraico**: Decálogo, Código da Aliança, o Deuteronômio, o Código Sacerdotal;

d) **A Lei Oral (Torah she-be-Al-Pé) e a Mishná** (desenvolvida entre 515 a. e. c. até 70 e. c.), sendo fruto da jurisprudência rabínica, obra comparável à dos jurisconsultos romanos que, assim como os Judeus com sua **Torá**, se esforçaram para adaptar o Direito arcaico a uma sociedade em rápida evolução.

Neste caso, lembra Vicente Ráo que a **Lei Oral (Torá she-be-Al-Pé)**, formada pelo **Sofrim** (escritores), **Anchei Haknesset Hagdolah** (homens da Grande Assembleia) e **Tanaim** (sábios), teve sempre um caráter subsidiário em relação à **Lei escrita**, ou seja, à **Torá (Torá she-bikhtav)**, pois

³⁹⁵ Alfredo Mordechai Rabello. *Introduzione al Diritto Ebraico*. **Op. cit.**, p. 6;

esta sempre foi a **Lei Suprema**.
³⁹⁶

No século II (c. 192) e. c., Rabi **Yehuda Hanassi**, um líder da comunidade judaica de **Jerusalém**, aliás, o último dos **Tanaim** (sábios), reuniu matérias religiosas e jurídicas. Seu trabalho, considerado pelo Rabino **Skorka** como a primeira grande codificação, chamou-se **Mishná** (ensinamento),³⁹⁷ que passou a ser comentada e interpretada por numerosos rabinos dos séculos III, IV e V e. c., tanto na **Palestina** quanto na **Babilônia**; A **Mishná**, explica **Mordechai**, como **Código Judaico (Corpus Iuris)**, possui seis divisões: **Zheraim**, **Mo'èd**, **Nashim**, **Nezhikàn**, **Kodashim** e **Tahorot**.³⁹⁸

I. **Zheraim**, ou das **Sementes**, contém onze tratados com regras sobre a agricultura;

³⁹⁶ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos*. **Op. cit.**, p. 170;

³⁹⁷ Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. **Op. cit.**, p. 20;

³⁹⁸ Alfredo Mordechai Rabello. *Introduzione al Diritto Ebraico*. **Op. cit.**, pp. 27 e 33;

- II. **Mo'èd**, ou das Festas, contém doze tratados sobre o Shabat e Festividades e feriados anuais;
- III. **Nashim**, ou das Mulheres, contém sete tratados sobre as relações de matrimônio e direito de família;
- IV. **Nezhikìn**, ou dos Danos, com dez tratados com leis do Direito Civil e Penal;
- V. **Kodashim**, ou das Coisas Santas (*res sanctae, res sacrae*), com onze tratados sobre atividades sacrificiais em Jerusalém, quando havia o Templo;
- VI. **Tahorot**, ou Coisas Puras, com doze tratados sobre pureza e impureza de coisas e pessoas, e o modo de purificação;

e) A **Guemará** (ensino tradicional e aperfeiçoamento) foi o nome dado aos comentários feitos pelos doutores da Torá (*amoraim*) da Mishná que, por mais numerosos e abundantes, foram sistematizados em novo texto. Conforme Vicente Ráo, na *Guemará* são estudadas as

fontes bíblicas dos vários dispositivos novos, não contidos na lei escrita; são examinados os princípios legais da Bíblia Hebraica, interpretados pontos obscuros, reexaminadas as tradições, discutidas e analisadas as opiniões, conciliadas as normas contraditórias, tudo isto por forma a estabelecer a unidade entre os dois corpos da lei. Deu-se, nesse sentido, à Lei mosaica, a Torá, que, quando revelada, deveria ser imutável, uma capacidade de evolução *sui generis*, que encobre as modificações consagradas em séculos de direito consuetudinário, adaptando à vida as leis reputadas intangíveis da Torá.³⁹⁹

f) **O Talmud**. A **Mishná**, e os abundantes comentários a ela feitos, que formaram a **Guemará**, constituíram finalmente o **Talmud** (estudo), escrito inicialmente em Jerusalém (c. 350-400 e. c., neste caso chamado de Talmud

³⁹⁹ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos*. **Op. cit.**, p. 171;

Jerosolimitano)⁴⁰⁰ e depois na Babilônia (c. 500 e. c., chamado de Talmud Babilônico), tornando-se a grande obra judaica jurídica, neste caso aproximadamente na mesma época da grande codificação romana de Justiniano.

O Talmud da Babilônia, por ser mais completo e mais claro, acabou prevalecendo no Judaísmo e se considera como fonte do Direito Hebraico.⁴⁰¹ O Talmud Babilônico compreende substancial matéria jurídica e religiosa, e as explicações da lei (Halakhá) que se impõe pela autoridade rabínica. Além disso, o Talmud traz matéria relacionada à História, Medicina, Astronomia e Ciências em geral. É, no julgamento de Vicente Ráo, o verdadeiro corpo da legislação judaica.

⁴⁰⁰ Contudo, Skorka sugere que o Talmud Jerosolimitano (Talmud de Jerusalém) deveria ser chamado de Talmud de Eretz Israel, porque não foi criado nem compilado em Jerusalém, mas em outras cidades, como Cesaréia, Tiberíades etc. É pela identificação de Israel com Jerusalém que se chamou Talmud de Jerusalém ou Jerosolimitano. É conhecido, também, como Talmud dos Bnei Maarava (Talmud dos filhos do Ocidente), por ser a forma como os Judeus babilônicos se referiam aos seus irmãos de Israel (porque está a ocidente de Babel) *in* *Introducción al Derecho Hebreo. Op. cit.*, p. 24 (nota de rodapé 44);

⁴⁰¹ Rabino Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo. Op. cit.*, p. 20;

g) **Direito Judaico posterior ao Talmud.** Vicente Ráo, com a colaboração de Adolfo Taubkin, anotam a lenta evolução do Direito Judaico através de toda a diáspora, pela obra dos Geonim (gênios) das escolas da Babilônia e da Pérsia (séc. VII-XI), que escreveram as *Discussões das Respostas e das Compilações*; com o trabalho dos Tossafim (acrescentadores) da França setentrional (séc. XI), pelas codificações e comentários do Rabi Shlomo Ben Itzhak – Rashi, na França (1040-1105), do Rabi Itzhak Al-Fasi, África do Norte (1013-1103).⁴⁰²

h) **Codificações medievais e modernas.** O Talmud, extenso que é, carecia de uma síntese. Houve vários esforços de codificação do Talmud, sendo que a primeira importante codificação foi feita por Maimônides (Moshé Ben Maimon 1135-1204) na Espanha e Egito, na segunda metade do século XII, expondo a matéria metodicamente referente à

⁴⁰² Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos. Op. cit.*, p. 171;

teologia, ética, direito e ciência política. É de Maimônides a síntese das sínteses chamada **Sefer HaMitzvot** (da qual obtêm-se as **613 Mitzvot**, sendo 365 negativos e 248 positivos que cada Judeu deve observar).

Rabi Iaakov Ben Asher (1270-1340) fez um resumo claro e ordenado do Direito Hebraico, incluindo opiniões divergentes, a que chamou *Arbaat ha-Turim* (as quatro colunas), com quatro partes: *Orah Haim* (leis de liturgia), *Iore Dea* (leis alimentares e enterros), *Even ha-Ezer* (direito de família, casamentos e divórcios), *Joshen Mishpat* (processo nos tribunais, testemunhos, direito de propriedade).⁴⁰³

A codificação definitiva é de Joseph (Iosef) Ben Efraim Caro (1488-1575), e foi impressa em 1567, permanecendo como Código Rabínico civil e religioso na diáspora. É o *Shulhan Arukh* (mesa posta), sendo esse o manual mais popular do direito positivo judaico.⁴⁰⁴

Acerca da evolução do Direito Hebraico e de sua eficácia, cabe uma consideração de Mordechai Rabello, Professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, que faz uma observação interessante, para quem o Direito Hebraico (Judaico), de Israel, chama-se *Direito Israelense*, estabelecido por órgãos democráticos, independentes e, às vezes, em contraste com a tradição jurídica judaica. Ademais, o tanto que foi recepcionado pelo *Kenesset*, Parlamento israelense, da tradição jurídica do Direito Hebraico, denomina-se *din Torá – o Direito Religioso Judaico*.⁴⁰⁵

Além do Direito Hebraico, inicialmente dirigido aos Judeus (embora tenha um caráter universalista, tanto como influência quanto como sistema), os comentaristas talmudistas consideram que Deus teria dado sete preceitos aos dois míticos homens que foram responsáveis pela origem da humanidade: *Adão e Noach*, respectivamente referentes aos mitos da criação e do dilúvio, a fim de que ensinassem aos seus filhos e descendentes determinados preceitos.

Conforme a interpretação talmúdica, tais preceitos não parecem ter um caráter *normativo* constitucional de eficácia imediata, *mandatory*, que se impõe, mas têm um caráter mais programático (*directory*),

⁴⁰³ Rabino Abraham Skorka. *Introducción al Derecho Hebreo*. *Op. cit.*, p. 29;

⁴⁰⁴ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos*. *Idem*, p. 172;

⁴⁰⁵ Alfredo Mordechai Rabello. *Introduzione al Diritto Ebraico*. *Op. cit.*, pp. 3, 4 e 6;

como um plano ou uma meta a ser seguida por toda a humanidade.

Tais preceitos, chamados *Shevá Mitzvot Bnei Noach* (os sete preceitos dos filhos de Noach ou Leis Noéticas) podem ser resumidos, conforme Mordechai, da seguinte forma:⁴⁰⁶

- I. Proibição de praticar a idolatria;
- II. Proibição de blasfemar;
- III. Proibição de matar (homicídio);
- IV. Proibição de incesto ou adultério;
- V. Proibição de furtar e roubar;
- VI. Obrigação de estabelecer Tribunais a fim de garantir a paz, acesso à justiça⁴⁰⁷ e o respeito destes preceitos;
- VII. Proibição de comer partes de um animal vivo.

Estas Leis, chamadas de Leis Noéticas, são uma espécie de Declaração Universal ou uma antecipação das Declarações de Direitos americana e francesa e, sobretudo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,⁴⁰⁸ aliás, ano da constituição do atual Estado de Israel, com tudo o que representou como ideia de liberdade e luta contra a opressão nazifascista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, ou caminhar uma possibilidade de conclusão (prefiro sempre considerações finais, posto ser menos “pregacional” e arrogante), no sentido de dizer que se, por um lado, é preciso estabelecer critérios objetivos de separação entre Religião e Direito, sobretudo em termos constitucionais em Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento a pluralidade de ideias e a diversidade de crenças, por outro lado, contudo, simplesmente negar as afinidades eletivas (weberianas) entre Religião e Direito é perder a oportunidade de conhecer os elementos que marcaram o desenvolvimento dessas duas áreas estupendas da humanidade. Se há abusos na Religião, há,

⁴⁰⁶ Alfredo Mordechai Rabello. *Idem*, p. 7;

⁴⁰⁷ O que tem sido ainda hoje uma luta, conforme José Eduardo Faria (org.). *Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1994, p. 45;

⁴⁰⁸ Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com Hannah Arendt*. SP: Letras, 1988, p. 119;

também, abusos no Direito e, por isso mesmo, tal argumento perde o seu valor.

A questão primordial é saber como Sistemas Ocidentais beberam nas fontes greco-romanas e, antes delas, nas fontes semítico-mesopotâmicas, em especial no mundo babilônico e hebraico. Ressalte-se, ainda, que resta em estudos o sistema egípcio que, por óbvio, influenciou (e não foi pouco) muitas das culturas africanas, canaanitas, hebraicas, gregas, romanas e, em boa medida, a medieval católica.

Urge, a meu ver, o pronto estudo de tais culturas e fontes, a fim de se dar uma oportunidade de enriquecimento cultural e jurídico às nossas gerações de egressos. O contrário disso é assumir o vazio de conteúdo e a perda completa da própria história e desenvolvimento humanos.

Por último, relembramos que até mesmo a Revolução Francesa foi beber na fonte greco-romana religiosa para estabelecer os pressupostos da liberdade burguesa, assim como de suas relações em face da propriedade e do contrato. Resta indiscutível que os hebreus, gregos e romanos cunharam em suas histórias e luta e superação os institutos que hoje disciplinamos em nosso Código Civil, aliás, em quaisquer dos Códigos ocidentais.

**BIBLIOGRAFIA ESPECÍFICA
CONSULTADA**

ALTAVILA, Jayme de. *A Testemunha na História e no Direito*. SP: Melhoramentos, 1967;

ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. 2ª ed. Ed. Melhoramentos, 1979;

ARGËLLO, Luis Rodolfo. *Manual de Derecho Romano*. 3ª ed. B. Aires: Ed. Astrea, 1997;

BEVILAQUA, Clovis (1859-1944). *Juristas Philosophos*. Bahia: Livraria Magalhães, 1897;

BOUZON, Emanuel. *Código de Hammurabi*. 5ª ed. RJ: Vozes, 1986;

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio A. Fabris Editor, 1988;

CÍCERO, Marco Tulio (106-43 a.e. c.). *Das Leis*. Trad. de Otávio T. Brito. SP: Cultrix, 1967;

COGLIOLO, Pietro. *Filosofia del Diritto Privato*. 2ª ed. Firenze: 1891;

DE COULANGES, Fustel (Numa Denis Fustel de Coulanges, 1830-1889). *La Cité Antique: etude sur le culte, le droit, les institutions de la Grece et de Rome*. 24ª édition. Paris: Librairie Hachette, 1917;

DEL VECCHIO, Giorgio (1878-1970). *Lições de Filosofia do Direito*. 2ª ed. Trad. de António José Brandão. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1951;

DURÃES, Ivan de Oliveira. *Tristes Segredos de Família: os armenianos reformados e a escravidão no Brasil Império*. SP: Ed. Reflexão, 2019;

DURKHEIM, Émile (1858-1917). *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1995;

ELIADE, Mircea. *História das Crenças e das Ideias Religiosas*. Tomo I, Vol. I: das

- Origens ao Judaísmo. Trad. Roberto C. Lacerda. RJ: Zahar, 1978;
- FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário*. 2ª ed. SP: Ática, 1994;
- FROMM, Erich. *O Antigo Testamento: Interpretação Radical*. Trad. R. Silva. SP: Fonte Ed., 2005;
- GERNET, Louis. *Droit et Institutions en Grèce Antique*. Paris: Flammarion, 1982;
- GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. A. Hespanha e L. Macaísta. SP: Malheiros, 2001;
- IGLESIAS, Juan (1917-2003). *Instituciones de Derecho Romano*. Vol. I. Barcelona: 1950;
- IGLESIAS, Juan. *Estudios: Historia de Roma, Derecho Romano e Derecho Moderno*. Madrid: Ediciones Euramerica, 1968;
- IHERING, Rudolf von (1808-1892). *Abreviatura de El Espíritu del Derecho Romano*. Trad. Fernando Vela. Buenos Aires: Revista de Occidente Argentina, 1947;
- JAEGGER, Werner. *Paideia: a formação do homem grego*. Trad. A. M. Parreira. SP: M. Fontes, 1979;
- KELSEN, Hans (1881-1973). *O Problema da Justiça*. Tradução de João Batista Machado. 2ª ed. SP: M. Fontes, 1996;
- LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um Diálogo com Hannah Arendt*. SP: Letras, 1988;
- LUZZATTO, Samuele Davide. *Introduzione Critica ed Ermeneutica al Pentateuco*. Padova: Tipografia Ed. F. Sacchetto, 1870;
- MADEIRA, Hécio Maciel França Madeira (trad.). *Digesto de Justiniano – Livro I*. 2ª ed. SP: RT, 2000;
- MATTIROLO, Luigi (1838-1904). *Principii di Filosofia del Diritto*. Napoli: Soc. L'Unione Tip. Ed., 1871;
- MICELI, Vincenzo (1858-1932). *Principii di Filosofia del Diritto*. Milano: Società Ed., 1928;
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 22ª ed. SP: RT, 1994;
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. *Judaísmo e Direitos Humanos: contribuições Judaicas para a Tessitura dos Direitos Humanos*. Tese de Doutorado, PUC/SP, 2020;
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro; *et al.* *Antropologia Jurídica: uma Contribuição sob múltiplos olhares*. 2ª ed., Scortecci, 2018;
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro; (et. al). *Direito, Mito e Sociedade: estudos antropológicos e sociológicos do fenômeno jurídico*. São Paulo: Editora Scortecci, 2021;
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. *A Morte do Poeta nos Penhascos e outros Monólogos/diálogos*. SP: Scortecci Ed., 2009;
- NARDELLA-DELLOVA, Pietro. *Pierre Proudhon e sua Teoria Crítica do Direito Civil*. São Paulo: Editora Scortecci, 2021;
- NOGUEIRA, Adalício Coelho. *Introdução ao Direito Romano*. Vol I. RJ: Forense, 1966;
- PECES-BARBA, Gregorio. *Introducción a la Filosofía del Derecho*. Madrid: Ed. Debate, 1993;
- PEREIRA, Caio Mario da S. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. RJ: Gen/Forense, 2016;
- PICARD, Edmond (1836-1924). *O Direito Puro*. Trad. portug. Lisboa: Ed. Ibero-Americana, 1942;

PONTES DE MIRANDA. *Sistema de Ciência Positiva do Direito. Tomo II: Introdução à Ciência do Direito*. 2ª ed. RJ: Ed. Borsoi, 1972 (sem alteração, conforme a edição de 1922);

RABELLO, Alfredo Mordechai. *Introduzione al Diritto Ebraico*. Torino: G. Giappichelli Editore/Centro di Judaica Goren-Goldestein, 2002;

RADBRUCH, Gustav (1878-1949). *Propedeutica alla Filosofia del Diritto*. Trad. Dino Pasini e Carlo A. Agnesotti. Torino: G. Giappichelli Ed., 1959;

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. Vol. 1. 4ª ed. SP: RT, 1997;

SKORKA, Rabino Abraham. *Introducción al Derecho Hebreo*. Buenos Aires: Ed. Univ. de B. Aires, 2001;

VIRGÍLIO (Publio Virgilio Marone, 70-19 a. e. c.). *Eneida*. Trad. da Annibal Caro (1507-1566) in 2 vol. Milano: Rizzoli Ed., 1960;

VOLTERRA, Edoardo. *Diritto Romano e Diritti Orientali*. Napoli: Jovene, 1983;

WEBER, Max (1864-1920). *Economia y Sociedad*. Trad. José M. Echavarría, Juan M. Parella, Eugenio Ímaz, Eduardo G. Máñez y José Ferrater Mora. México, 1997;